IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — VALOR DA OPERAÇÃO — DESPESAS DE CREDIÁRIO

— As despesas de crediário se incluem no valor da operação para o efeito da incidência do imposto de vendas e consignações.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Exposição Modas S. A. *versus* Estado da Guanabara
Recurso extraordinário n.º 62.242 — Relator: Sr. Ministro ELOY DA ROCHA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, em Segunda Turma, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na conformidade das notas taquigráficas. Brasília, 24 de maio de 1971. *Adalício Nogueira*, Presidente. *Eloy da Rocha*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Guanabara, em grau de

apelação, em acórdão de 19/9/63, julgou procedente a ação declaratória movida por Exposição Modas S.A. contra a Prefeitura do antigo Distrito Federal, para o fim de declarar a autora desobrigada do Imposto de Vendas e Consignações sobre as despesas decorrentes dos contratos de abertura de crédito, nas vendas a prestações, do departamento "Crediário" (certidão, fls. 21-2).

Interposto, pelo Estado da Guanabara, recurso de revista, este foi provido, em parte, pelo Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça, que julgou a recorrida sujeita ao Imposto de Vendas e Consignações, sem exclusão das despesas do crediário (fls. 78-82).

Recorreu, extraordinariamente, Exposição Modas S.A., com fundamento nas letras *a* e *d*. A recorrente alegou violação: *a*) do art. 874, § 4.º, do Cód. Proc. Civil, combinado com o art. 4.º, da Lei n.º 1.408, de 9/8/51; *b*) do art. 853 do mesmo Código; *c*) do art. 19, IV, da Constituição de 1946. Indicou os julgados de fls. 87-9 e 93, inclusive o RE n.º 55.659, de 22/6/65 (*R.T.J.*, v. 34, p. 453-5).

As partes ofereceram razões e contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Relator) — A primeira questão suscitada no recurso é de inaplicação do art. 874, § 4.º, do Cód. Proc. Civil, combinado com o art. 4.º da Lei número 1.408, de 9/8/51, por não haver decorrido entre a publicação da pauta e a sessão de julgamento o espaço de quarenta e oito horas.

A revista foi julgada a 2/12/1965. A pauta para a sessão de julgamento, nesse dia, quinta-feira, com início às treze horas, foi publicada no *Diário Oficial* de 29 de novembro de 1965, segunda-feira (fls. 96).

Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto, art. 27, alínea segunda, do Cód. Proc. Civil. A esse prazo são inaplicáveis tanto a regra do art. 27, 1.ª parte, do Código Proc. Civil, como a do art. 4.º da Lei n.º 1.408.

A decisão recorrida demonstrou a divergência, entre o acórdão da Quarta Câmara Cível, no Ag. n.º 11.852, de ....., na ação movida por Exposição Modas S.A., e o da Quinta Câmara Cível, no Ag. n.º 11.852, de 11/8/59, em que foi agravante Bemoreira Máquinas S.A. (certidão de folhas 6-7), quanto ao modo de interpretação do direito em tese (fls. 78-81). Idênticas eram as teses.

No mérito, concluiu a decisão recorrida que se compreendem no valor total da operação, para o efeito do pagamento do Imposto de Vendas e Consignações, o preço da venda das mercadorias e todas as despesas cobradas pelo vendedor ao comprador. A venda precedida de crediário naa mais representa, de fato, do que modalidade de venda a prestação.

Apontou-se, nos autos julgado do Supremo Tribunal Federal, no RMS n.º 7.626, de 17/8/60 (certidão de folhas 7-8), no mesmo sentido da decisão recorrida. Dentro dessa orientação, decidiu o Supremo Tribunal em vários outros recursos, como nos referidos na *Súmula* n.º 533, que consagrou a jurisprudência predominante. Já votei no sentido de que o Imposto de Vendas e Consignações não incide sobre a operação de financiamento (RMS número 14.395, de 30/11/67, *R.T.J.*, v. 48, p. 758-62), mas cedi à jurisprudência desta Corte.

Conheço do recurso, porque comprovado dissídio jurisprudencial quanto à interpretação do art. 874, § 4.º, do Cód. Proc. Civil, mas lhe nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente.

Adianto estar de acordo com o voto do eminente Relator.

Como salientou S. Exa., o decisório embasa-se em duplo fundamento. S. Exa. encontrou prova do dissídio, quanto à interpretação do artigo 874, § 4.º, do Cód. Proc. Civil, justificando, assim, o conhecimento do extraordinário.

Todavia não merece provido.

Realmente.

O primeiro fundamento reside na aplicação ou não da Lei n.º 1.408/51, art. 4.º, aos prazos da pauta que se contam por horas (Cód. Proc. Civil, art. 874, § 4.º).

Assim, como entendi no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, considero esse Diploma inaplicável, pois cuida de prazo a ser contado por dia, e não por hora, o qual, na forma do art. 27, segunda parte, do Cód. Proc. Civil, conta-se de minuto a minuto, sendo indiferente o dia.

No que tange ao último fundamento, a matéria está solvida pela *Súmula* n.º 533, esta integrada em sua última série, e não me disponho a propor sua revisão.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 62.242 — GB — Rel., Ministro Eloy da Rocha. Recte., Exposição Modas S.A. (Adv., Francisco de Paiva Elvas). Recdo., Estado da Guanabara (Adv., Abdo Jorge Couri Raad).

Decisão: Conheceram do recurso, mas lhe negaram provimento. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores e Antonio Neder, e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Bilac Pinto.